



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0013432-75.2019.8.06.0035**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Obrigações**
Requerente: **Aldemir do Carmo Nunes**
Requerido: **Município de Aracati**

Vistos em conclusão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada promovida por **ALDEMIR DO CARMO NUNES** em face do **MUNICÍPIO DE ARACATI/CE**, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

Em síntese, a parte autora alegou que fora diagnosticado com câncer de próstata e que, desde a descoberta do câncer, foi preciso realizar tratamento medicamentoso. Ocorre que, segundo o requerente, os medicamentos têm um alto custo e o mesmo não tem condições financeiras de adquiri-los. Afirma, na oportunidade, que a Secretaria de Saúde de Aracati/CE negou o fornecimento do referido remédio alegando não compor o elenco de medicamentos da Assistência Farmacêutica do município.

Portanto, requereu, em sede de tutela de urgência, após a emenda inicial (p. 31/32), o fornecimento da medicação MIRABEGRONA 50 g (cinquenta gramas) de uso contínuo, 01 (um) comprimido por dia. Ademais, no mérito, requer a concessão definitiva da tutela antecipada para que o ente requerido seja condenado à obrigação de providenciar os medicamentos (p. 01/06).

Este Juízo, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar que o ente municipal fornecesse ao autora os medicamentos indicados na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária, conforme decisão de p. 33/38.

O ente requerido, MUNICÍPIO DE ARACATI/CE, apresentou contestação (p. 59/87) suscitando a preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo a exclusão da municipalidade do polo passivo da demanda, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, a inclusão da União Federal e do Estado do Ceará, tendo em vista da caracterização do litisconsórcio passivo necessários. Subsidiariamente, o acolhimento da denúncia da lide à União Federal e/ou ao Estado do Ceará, em razão do direito de resarcimento por parte do Município, com arrimo na tese de repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 855178. No mérito, requer o julgamento totalmente improcedente dos pedidos formulados na exordial.

Consta réplica à contestação dormente à p. 103/115.

É o que importa relatar.

Passo a decidir.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide:

As partes não demonstraram interesse na produção de novas provas e requereram o julgamento do feito no presente estado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o que autoriza o presente julgamento do pleito: “*Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas (...)*”.

Considerando que as provas já colhidas aos autos revelam suficientes, passo ao julgamento imediato da lide.

Da preliminar:

Ressalte-se que o art. 196 da Constituição Federal¹ dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do Estado os itens necessários ao tratamento de saúde, o art. 23, inciso II, da Constituição Federal² é expresso em atribuir responsabilidade solidária a todos os entes federativos – União, Estado, Distrito Federal e Municípios – para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

(...)

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

¹ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, incisos I e II:

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

O Sistema Único de Saúde (SUS) visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo tratamento ou medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Ademais, o direito à saúde deve ser preservado prioritariamente pelos entes públicos, vez que não se trata apenas de fornecer serviços de tratamento médico-hospitalar. Trata-se, muito mais, de expediente de preservação da integridade física e moral do cidadão, da sua dignidade enquanto pessoa humana e, sobretudo, de proteção do bem maior amparado pelo ordenamento jurídico pátrio, qual seja, a vida.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 855.178, apreciado sob o regime de repercussão geral, ressaltou a responsabilidade solidária dos entes federativos no dever de prestar assistência à saúde, consoante se verifica do aresto abaixo colacionado, *ipsis litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Rel. Min. LUIZ FUX, REPERCUSSÃO GERAL, julgado em 05/03/2015, PUBLIC 16-03-2015) (Grifei)

Desta forma, tem-se como irrefutável a obrigatoriedade do MUNICÍPIO DE ARACATI/CE pelo atendimento na área da saúde pública, já que se trata de direito constitucionalmente tutelado, o que lhe obriga a zelar pela sua efetiva prestação e por sua qualidade.

Logo, não há dúvidas de que a municipalidade requerida é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sobretudo porque é nítido o fato de que qualquer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

um dos entes federativos pode ser acionado judicialmente quando a pretensão é o fornecimento de medicamentos.

Portanto, não há que se falar no afastamento da responsabilidade do referido ente quando se trata de medicamento de alto custo, pois, como já dito, o mesmo deve propiciar os meios necessários para restabelecer a saúde do cidadão e não criar nenhum embaraço no sentido de reduzir ou de dificultar o seu acesso à saúde. Caso contrário, não se poderia atingir a finalidade do preceito constitucional, que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do “Estado”.

Do mérito:

Considero que a parte autora demonstrou, de forma bastante satisfatória, os fatos constitutivos do seu direito, através da prova documental acostada à inicial.

Quanto ao direito à saúde, a norma constitucional consagra, portanto, o direito à saúde como direito fundamental, e, por isso, a tal norma deve ser dada interpretação de modo a que tenha eficácia jurídica máxima. Sendo assim, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que, como corolário do art. 196 da Carta Magna, é dado a todo indivíduo exigir que o Estado (gênero) disponibilize os meios necessários para concretizar esse direito fundamental, tais como a realização de atendimentos médicos.

Sobre o direito fundamental à saúde e a intervenção judicial em políticas públicas, onde se deve buscar certo equilíbrio em face da sempre invocada “*reserva do possível*”, oportunamente se faz a transcrição de trecho do julgado prolatado pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, que, tratando de matéria semelhante em sede de pedido de Suspensão de Tutela Antecipada nº 244, analisou amplamente a questão:

“A doutrina constitucional brasileira há muito se dedica à interpretação do artigo 196 da Constituição. Teses, muitas vezes antagônicas, proliferaram-se em todas as instâncias do Poder Judiciário e na seara acadêmica. Tais teses buscam definir se, como e em que medida o direito constitucional à saúde se traduz em um direito subjetivo público a prestações positivas do Estado, passível de garantia pela via judicial. O fato é que a judicialização do direito à saúde ganhou tamanha importância teórica e prática que envolve não apenas os operadores do Direito, mas também os gestores públicos, os profissionais da área de saúde e a sociedade civil como um todo. Se, por um lado, a atuação do Poder Judiciário é fundamental para o exercício efetivo da cidadania e para a realização do direito à saúde, por outro as decisões judiciais têm significado um forte ponto de tensão perante os elaboradores e executores das políticas públicas, que se vêem compelidos a garantir prestações de direitos sociais das mais diversas, muitas vezes contrastantes com a política estabelecida pelos governos para a área da saúde e além das possibilidades orçamentárias. Em 5 de março de 2009, convoquei Audiência Pública em razão dos diversos pedidos de suspensão de segurança, de suspensão de tutela antecipada e de suspensão de liminar em trâmite no âmbito desta Presidência, com vistas a suspender a execução de medidas cautelares que condenam a Fazenda Pública ao fornecimento das mais variadas prestações de saúde (fornecimento de medicamentos, suplementos alimentares, órteses e próteses; criação de vagas de UTIs e leitos hospitalares; contratação de servidores de saúde; realização de cirurgias e exames; custeio de tratamento fora



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

do domicílio, inclusive no exterior, entre outros). Após ouvir os depoimentos prestados pelos representantes dos diversos setores envolvidos, entendo ser necessário redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas. Esse dado pode ser importante para a construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes.”

Neste contexto, não se pode negar o acesso ao Judiciário visando à concretização de um direito fundamental, ainda que a intervenção judicial importe em interferência em políticas públicas estatais, tanto mais quando já estabelecidas e se buscada apenas a sua efetivação em juízo, exigindo-se, neste quadro, apenas certa cautela e a observância de limites claros e objetivos de intervenção, que a jurisprudência cuidou de indicar.

Acerca dessa questão, colha-se a diretriz traçada pelo Supremo Tribunal Federal, na decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes (STA nº 244), *in verbis*:

“O primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuíza ação com o objetivo de garantir prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações distintas: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia.”

Portanto, em hipóteses como a presente, em que se postula do Estado (gênero) o fornecimento gratuito de medicamentos e/ou tratamento médico, cabe, primordialmente, verificar se o que ocorre é uma mera omissão do Sistema Único de Saúde (SUS) no cumprimento de uma determina política pública de prestação de saúde estabelecida, ou se o que há é uma ausência da própria política estatal de fornecimento da ação de saúde necessitada pelo paciente.

A distinção é importante, pois na hipótese da existência de tratamento médico fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS), este somente poderá ser substituído, excepcionalmente, quando evidenciada sua ineficácia ou impropriedade da política pública vigente, abrindo-se, nesta oportunidade, espaço para a atuação judicial. Referida excepcionalidade deve prevalecer, pois o direito à saúde não se traduz no dever do Estado de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

fornecer gratuita e incondicionalmente, a qualquer pessoa, independentemente da sua condição, todo e qualquer serviço ou prestação médica, mas sim os considerados mais adequados do ponto de vista técnico, social e de saúde pública, sob pena, do contrário, por em perigo a própria manutenção do Sistema Único de Saúde, cujos recursos são finitos.

O Superior Tribunal de Justiça julgou, recentemente, o Recurso Especial nº 1.657.156, especificando parâmetros a serem observados para a concessão de medicamentos não arrolados na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), nos seguintes termos:

- (a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- (b) Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito e
- (c) Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Conforme se confere:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2ª Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. Recurso Especial nº 1.657.156 - RJ (2017/0025629-7) Relator : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; julgamento: 25 de abril de 2018.

No caso dos autos, a necessidade do medicamento postulado resta evidenciado por Laudo Médico (p. 07/8), o qual atesta que o requerente foi diagnosticado com síndrome de bexiga hiperativa, sendo recomendado, para o seu tratamento, o uso contínuo do medicamento MIRABEGRONA 50 g (cinquenta gramas), 01 (um) comprimido por dia, asseverando, ainda, que a ausência do referimento medicamento implica no retorno do quadro urinário de incontinência e urgência urinária, além de prejuízo social.

Ademais, quanto à incapacidade financeira da parte autora para arcar com os custos do medicamento, tem-se sua qualificação na petição inicial como pescador. Isto, aliado ao custo mensal do tratamento de alto custo, permite concluir pela impossibilidade de seu custeio.

Por fim, registre-se que o medicamento pleiteado é devidamente registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), sob o nº MS –1.7717.0009, e consta em sua bula a indicação para o problema de saúde que acomete a parte autora.

Diante destes balizamentos, depreende-se a obrigatoriedade do fornecimento do suplemento pelo Município quando incluídos na lista do Sistema Único de Saúde ou, ainda, **quando se mostrarem essenciais à manutenção da vida/saúde do paciente.**

Destarte, configurado o direito constitucional do promovente, havendo elementos concretos a evidenciar que o fármaco mencionado é imprescindível e necessário ao tratamento da doença que acomete o interessado, impõe-se a procedência do pedido formulado na inicial, com a ressalva de que o fornecimento pode se dar com observância a prescrição médica (p. 07/085), que atenda às necessidades do paciente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil³, confirmando a liminar de p. 33/38, para **DETERMINAR** o fornecimento do medicamento requerido, qual seja: MIRABEGRONA 50 g (cinquenta gramas), 01 (um) comprimido por dia, 30 comprimidos por mês, e continuamente enquanto perdurar a prescrição médica e que for necessário, ao autor **ALDEMIR DO CARMO NUNES**, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao ano, em caso de descumprimento.

Município isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 15.834/2015-CE⁴.

Condeno o MUNICÍPIO DE ARACATI/CE ao pagamento dos honorários

³ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

⁴ Art.4º São isentos do pagamento de despesas processuais: I – a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Aracati

2^a Vara da Comarca de Aracati

Travessa Felismino Filho, 1079, Varzea da Matriz - CEP 62800-000, Fone: (88) 3421-4548, Aracati-CE - E-mail: aracati.2@tjce.jus.br

advocatícios no percentual de 20% do valor da causa, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF. Plenário. AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017) e nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil⁵, sendo que estes deverão ser depositados no Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- Ag. 0919; Op. 006; C/C 71003-8) CNPJ 05.220.055/0001-20).

Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão de estar fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, segundo norma disposta no art. 496, § 4º, inciso II, do atual Código de Processo Civil⁶.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se com expedientes necessários.

Aracati/CE, data da assinatura do documento.

**Danúbia Loss Nicolão
Juíza de Direito**

⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

⁶ Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em: (...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;